

01-0495/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0495 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0495 / 2004

DE

09/11/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

VEREADOR

RUBENS CALVO

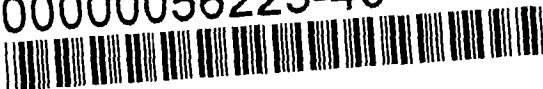
E M E N T A:

ESTABELECE PARCERIAS E CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA E
COOPERATIVAS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS PARA ATENDER
PORTADORES DE DOENÇAS FÍSICAS E/OU NEUROLÓGICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 19/10/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 13:12:46

00000056225-49



VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

Folha nº 01 do proc.
Nº 495 de 04
Adelina Claret - Adv. Parlamentar
RE. 100.406

LITO HOJE
AS COMISSÕES DE
Constitucionais e Justiça
Administração Pública
Saúde, Hom. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento
17 NOV 2004

Projeto de Lei Nº 01 - PL
01-0495/2004

“Estabelece parcerias e convênio entre a prefeitura e cooperativas de profissionais liberais para atender portadores de doenças físicas e/ou neurológicas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá realizar convênios e parcerias com cooperativas de profissionais liberais que exerçam a profissão de Fonoaudiólogos, Psicólogos, Psiquiatras e fisioterapeutas para tratamento de pacientes que sofram de doenças físicas e/ou neurológicas.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Outubro de 2004.

Arselino Tatto
Vereador

Rubens Calvo
Vereador

17 NOV 2004
SGF.42

CMSF - ATM
-09-Nov-2004 17:12:00351

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M: Anexo(s) nesta (do documento(s) rubricada(s)
sob nº 2 e letra de informação sob nº
03 28/12/2011 Ca)

Adelina Lisone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

Folha nº 02 do proc.
Nº 495 de 04
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RE 100 196

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa melhorar o tratamento aos portadores de doenças físicas e neurológicas, inclusive a paralisia cerebral.

No caso da Paralisia Cerebral, a criança normalmente tem dificuldade para sentar, andar ou realizar qualquer outra atividade rotineira, inclusive de alimentação e higiene. Se não for tratada, podem ocorrer deformidades graves, rigidez, contratura e uma dor forte e persistente. Dependendo da área afetada no cérebro, a paralisia também pode comprometer a cognição (inteligência). No Brasil, a maioria dos casos de paralisia é decorrente de asfixia neonatal. Outros, por prematuridade e infecções do sistema nervoso central como meningite e toxoplasmose, entre outras.

Para as doenças físicas e neurológicas no geral as opções de tratamento são muitas e envolvem uma equipe multidisciplinar composta de neurologistas, ortopedistas, fisiatras, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e psicólogos, entre outros. Todos têm sua função e, no momento certo, devem entrar em ação.

Porém este tratamento é caríssimo e impede que muitas famílias consigam este tratamento. Por isso devemos estimular a criação de cooperativas para esta finalidade e também seus convênios com a Prefeitura.

Frente ao exposto conto com a aprovação dos meus nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-495 de 2004 281 12 104 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 66/98


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *Off. para fins de recebimento*

quorum *Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela*
legislatura e favorável ao mérito

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação

eles

por turnos, com intervalos de 48h entre


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do
Regimento Interno (mudança de legislatura).

06/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

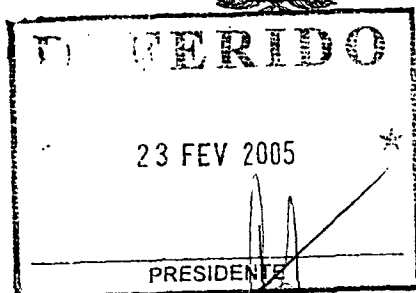
Se us(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados pelo
nº 04 e 05
Em 14 / 03 / 05
Ass: MIRANDA
IVANA M. T. ALVES

Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do pm
nº 495 de 2004
MIRANDA M. T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
R. 10.913

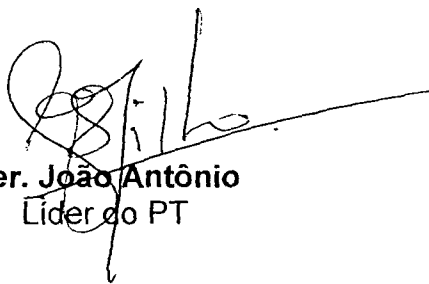


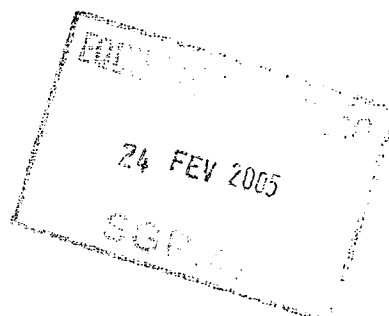
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha nº 05 do proc.
nº 01-495 de 20 04
MIRANDOLINA M. T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 2004

MATERIA

NUMERO

PL

5

6

7

80

97

161

187

188

189

190

191

327

334

390

404

412

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

474

495

517

560

562

571

572

PDL

26

47

48

94

À Com. de Constituição e Justiça
14.3.05
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/05 às 11:00 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 15/3/05 às 17:40 HS
POR *g* Saída: 21/03/05 às 9:40h *up.*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Russomano
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 21/3/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *M* juntado *5*, nesta data
Documento *5* e papel de informação
Rubricado *5* sob folha *5* nº *0609*
Em 07/07/05
EDUARDO VASCONCELOS-OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
José Américo
deferido no dia 06/04/05
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0479/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0495/04

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que obriga o Executivo realizar convênios e parcerias com cooperativas de profissionais liberais que exerçam a profissão de fonoaudiólogos, psicólogos, psiquiatras e fisioterapeutas, para tratamento de pacientes que sofram de doenças físicas ou neurológicas.

A propositura em apreço visa a disciplinar matéria concernente a serviço público de saúde. Contudo, a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Praticar atos concretos de administração, a exemplo da medida preconizada pela presente propositura, é atribuição típica do Executivo, razão pela qual, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que *"a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias"*¹ que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Assim, é o Executivo *"quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade"*², de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Cumprе salientar ainda que a realização de convênio para delegação à particulares de serviço relacionado à saúde pública – que é qualificado pelo art. 196 da Constituição Federal, como dever do Estado – é típica atribuição

¹ Voto do Des. Paulo Shintate, proferido no julgamento da Adin nº 055.297-0/1-00, TJSP.

² Voto do Des. Fonseca Tavares, proferido no julgamento da Adin nº 63.449.0/0-00, TJSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	07	do
Processo nº	495/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10826		

administrativa, que compete exclusivamente ao Executivo realizar ou não, ao seu alvedrio, no âmbito de sua competência discricionária de organizar o serviço público de saúde do Município do modo que entenda mais conveniente ao interesse público, exercendo, assim, o poder de administrar, que lhe foi outorgado dentro do sistema constitucional de repartição de Poderes. Este tem sido o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. Adin nº 53.319.0, Rel. Dês. Fonseca Tavares e Adin nº 51.787.0, 16/06/1999, Relator Dês. Pinheiro Franco).

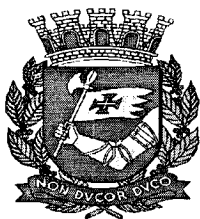
Na espécie, há portanto, violação da esfera de competência privativa do Executivo, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Face o exposto, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 01/6/05

1-2
Gulloncio
ABSCUPTO
CONTRARIO



Folha nº	08	de
Processo nº	495/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.335		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N. /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 495/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que disciplina a realização de parcerias e convênios entre a Prefeitura e cooperativas de fonoaudiólogos, psicólogos, psiquiatras e fisioterapeutas visando o atendimento e tratamento de portadores de doenças físicas ou neurológicas.

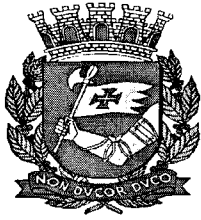
Tais parcerias e convênios teriam por finalidade viabilizar o necessário tratamento multidisciplinar de diversas enfermidades que, não obstante sejam necessários, muitas vezes não são prestados por seu custo elevado.

A propositura vem dar efetivo cumprimento no âmbito do município de São Paulo ao estatuído no art. 23, II da Constituição Federal, que dispõe ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios **"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"** (grifos nossos).

Além disso, é de se notar a sintonia da presente propositura também com o disposto no art. 213 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que diz:

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	09	do
Processo nº	495/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.633		

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."

Ante o exposto esta Comissão manifesta-se pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 01/6/05



7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 / 8 / 05
 página 161 colunas 2 e 3
 Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CARVALHO
 RF 11.120
 Secretário

À SGP-21,
 São Paulo, 23 / 8 / 05

[assinatura]
 Secretário

Segue(m) findado(s), no
 data, documento(s) e folha
 de inscrição publicados são
 nº 10212
 Em 05 / 01 / 09
 Ass: *[assinatura]*

[assinatura]
 Assistente Parlamentar
 RF 100453



Folha nº	10	do proc.
nº	01-495	de 2004
Eva Poleski		
Assistente Parlamentar		
RF 10.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 24 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 119/2005

Ao Nobre Vereador

Arselino Tatto (PT)

O PL nº 495/04 de sua autoria e do Vereador Rubens Calvo, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Decebi 24/08/05
João. Sp. Vieira do Silve.



Folha nº	16	de 2004
nº	01-495	de 2004
Eva P. P. M.		
Assistente P. P. M.		
RF 100.57		

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO nº / 2005

11 - REC
11- 0062/2005

Requeremos, na forma do artigo 79 da Resolução 02/91 (Regimento Interno), a deliberação do plenário sobre o Projeto de Lei nº 495/04, de autoria do nobre vereador Arselino Tatto, que obteve parecer pela ilegalidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões,

Ver. Arselino Tatto



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 495 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70433

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 19.01.2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

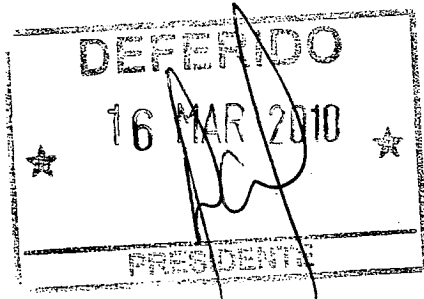
Sigue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13-14 e folha de informação
sob nº 15 22 / 03 / 2010

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº ...13... do Processo
nº 01-0495 de 2004
Assinado
Apsrecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

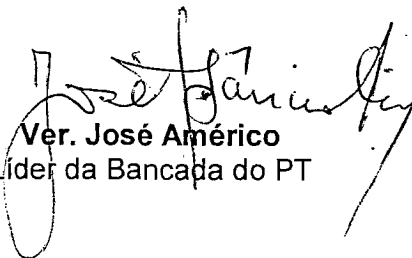


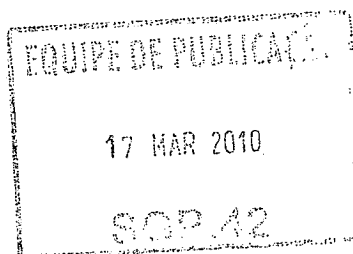
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
06.06		
14.05		

PL

0.5, 04



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01.0495 de 20.04 22 / 03 / 2010 (a)

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

22 / 03 / 2010
Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

30/03/10

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS NA PELA: _____

SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DE DOCUMENTOS E FOTOCOPIAS

DATA: 20/03/10

ASS: 16/15

PC: 30/03/10

SAÍDA: _____

ASS: _____

h: _____

ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL

Segunda-feira

Requiem Juntas

16/22

08/15

Isis Divaldo Rodrigues

Técnico Administrativo

RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 16
Proc. Nº 495/04
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0495/04

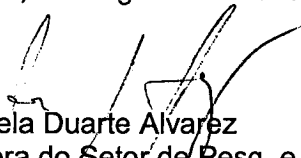
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 2 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14132

Total de referências : 1

Folha 17
Proc. Nº 495/04
Isis Duarte Ribeiro
RE 11207

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.726-0 - Por meio do Acórdão publicado em 17/04/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Escarece-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 28/07/2010 p. 108 c. 4.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

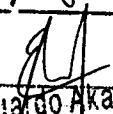
JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21

Em 03 / 08 / 2010


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a e folha de Informação
sob nº 23. 02 / 01 / 2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²³.....

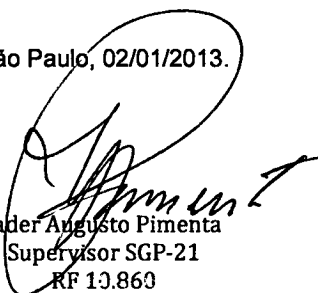
do processo nº 01-495..... de 2004.....,02./.....01./.....2013. (a)

g/
Eduardo Kkamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

MFN 70431
23/03/2010

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>23.03.2010</u> Arquivado novamente em <u>22.01.2013</u> Com <u>23</u> folhas. <u>EPF</u>
--

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

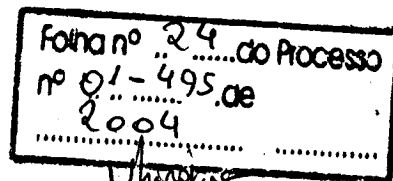
737

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 84 e folha de informação
sob nº 05 14 103113

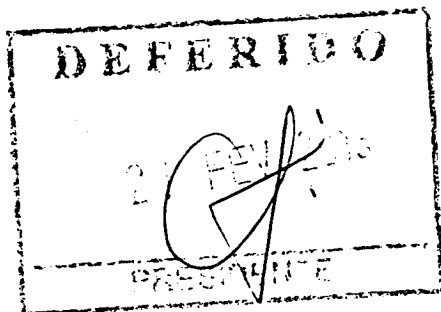
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

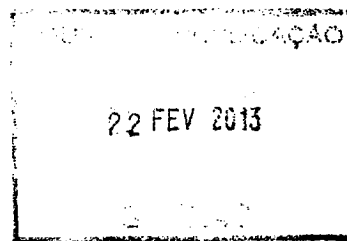
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-495 de 20.04.14.03.13

(a) *Ubirajara*
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF, 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14.03.13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18.03.13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

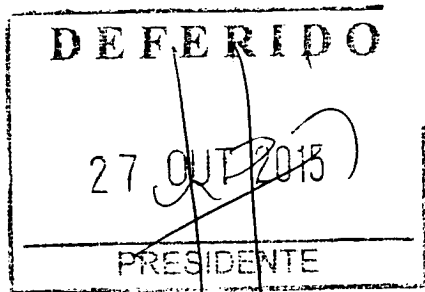
021 5 13

plaus
Solange Raimone dos Santos

Supervisor de GCM
RF 10.001

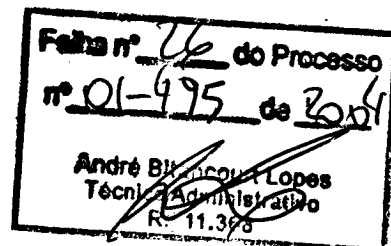
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 26 a 26 e
folha de informação sob
nº 021 5 13

André Bitercourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 61.368



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto



REQUERIMENTO Nº /2014

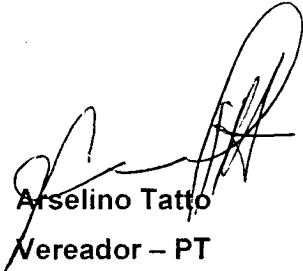
RDS
1741/2015

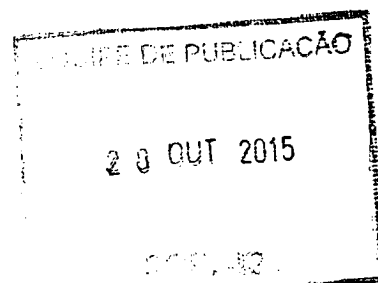
Em conformidade com a alínea "a" do artigo 274 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991, requero a retirada dos seguintes projetos de lei:

PL nº 630/1996
PL nº 536/2001
PL nº 335/2003
PL nº 337/2003
PL nº 6/2004
PL nº 7/2004
PL nº 334/2004
PL nº 435/2004
PL nº 437/2004
PL nº 441/2004
PL nº 495/2004

17:10 21/10/2015 012183 - Protocolo Legislativo - 58.22

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.


Arselino Tatto
Vereador – PT
Líder do Governo



SRM/srm

A SGP - 21

05/11/15

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

À SGP-33

Arquivar o presente processo.

09/11/2015

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

Segue inteiro, nota datada, 11/2 sob
n: 27, em 16/4/2015.

Rene G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 27
do processo **01-495** de **2004** 16/11/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **14/03/2013**
Arquivado novamente em **16/11/2015**
Com 27 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069